



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010193-67.2022.5.03.0140**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/06/2022

Valor da causa: R\$ 6.888,75

Partes:

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

RECORRIDO: IZAMAYRA REIS VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010193-67.2022.5.03.0140 (RORSum)

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

RECORRIDO: IZAMAYRA REIS VIEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, presente a Exma. Procuradora Sônia Toledo Gonçalves, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos das Exmas. Juízas Convocadas Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (Substituindo o Desembargador Sérgio da Silva Peçanha) e Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, {em face da declaração de impedimento da Juíza Convocada Renata Lopes Vale (Substituindo o Desembargador José Marlon de Freitas)}: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, **CONHECEU** do recurso ordinário interposto pela ré, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, eis que satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade: o recurso ordinário interposto em 18/05/2022, quarta-feira, é tempestivo considerando-se a data de ciência da decisão proferida como 06/05/2022, sexta-feira, conforme se infere da aba "Expedientes" do presente Processo Judicial Eletrônico - PJE; regular a representação processual da ré, conforme procuração juntada de ID f469dca, p.3; depósito recursal devidamente recolhido, conforme guia de ID



5dd99fb - Pág. 1 e comprovante de recolhimento de ID 4e6c8d4 - Pág. 1; custas processuais, conforme guia de ID f7dac06 - Pág. 1 e comprovante de pagamento de ID 03640b9 - Pág. 1; no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**.

"FUNDAMENTOS

INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DE INTERNET

A reclamada insurge-se em face da r.sentença de origem que deferiu à reclamante indenização pelas despesas com internet, no importe médio de R\$50,00 mensais, no período de 01/04/2020 até o encerramento do contrato

Assevera que jamais prometeu auxílio com internet, energia, ou equipamentos para a autora, sendo que todos os empregados responderam a um questionário no sistema ou no ato da contratação, onde informaram se tinham condições de laborar remotamente, bem como se possuíam os equipamentos necessários para tal. Aduz que os empregados que respondiam sim a estas perguntas, eram selecionados para laborar na modalidade via remota, o que foi o caso da reclamante. Aduz que jamais solicitou que os empregados comprassem material para o labor em *home office*, sendo que parte deles seguiram laborando de forma presencial, com o devido respeito as regras de distanciamento e de prevenção a pandemia da COVID19. Pugna pela reforma da decisão.

Ao exame.

O d. juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelas despesas de internet, pelos fundamentos, *verbis*:

'RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Sustenta a reclamante que, em decorrência da pandemia do coronavírus, passou a trabalhar em regime de a partir home office de abril de 2020.

Aduz que não recebeu da reclamada qualquer ressarcimento pelas despesas que teve com compra de computador ou contratação de internet, a fim de possibilitar o exercício de seu trabalho, o que ora requer.

A reclamada, por sua vez, asseverou que a autora respondeu um questionário no qual informou que tinha condições de trabalhar remotamente e que possuía os equipamentos necessários para tanto. Por este motivo, foi selecionada para laborar na modalidade remota.

Pois bem.

Com efeito, no Direito do Trabalho vige o princípio da alteridade, ou seja, do empregador são os riscos e custos da atividade econômica, conforme dispõe o artigo 2º da CLT.



No que tange aos alegados gastos com a compra de computador, observo que o recibo juntado pela autora com a inicial no ID. 8e93677 é de janeiro de 2020, portanto, emitido em data anterior ao início do seu trabalho remoto, ocorrido, a partir de abril de 2020.

Assim, como a autora adquiriu o equipamento em data anterior ao início do seu trabalho em home office e, inclusive, antes de decretação da pandemia no nosso país, deve-se presumir que a compra não guardou qualquer relação com o seu trabalho.

Por isso, julgo improcedente o pedido de ressarcimento de tal despesa.

No entanto, a obreira comprovou que teve que arcar com despesas com a contratação de serviços de conexão à internet, que se faziam indispensáveis à execução das suas atividades.

A assunção pela empregada de gastos com internet, para a realização de suas atividades em favor do empregador, como no caso dos autos, fere o princípio da alteridade.

Nesse contexto, com base dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defiro à autora indenização pelas despesas com internet, no importe médio de R\$50,00 mensais, no período de 01/04/2020 até o encerramento do contrato". (ID 8813381 - Pág. 2/3

Ao exame.

Na peça de ingresso, afirmou a autora que, em decorrência da pandemia do Coronavírus, a partir de abril de 2020, até o fim do contrato de trabalho, passou a trabalhar em regime de *home office*. Alega que, a fim de fazer frente ao volume de trabalho executado remotamente, contratou plano de fornecimento de internet compatível com tal volume, o que lhe gerou despesa média mensal de R\$ 70,00, desde abril de 2020, até fevereiro de 2021, quando teve seu contrato rescindido.

Em sua defesa, a ré não nega as assertivas da autora, quanto ao labor em sistema de *home office* a partir de 2020, apenas afirmando que jamais prometeu auxílio com internet, energia, ou equipamentos para a autora e que os empregados responderam questionário no sistema ou no ato da contratação, onde informaram se tinham condições de laborar remotamente, bem como se possuíam os equipamentos necessários. Aduz que os empregados que respondiam sim a estas perguntas, eram selecionados para laborar na modalidade via remota, o que foi o caso da reclamante.

Pois bem.

O artigo 75 -D da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 134672 /2017 estabelece que "*As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito*".



Conforme evidenciado nos autos, em razão da pandemia do NovoCoronavirus, a reclamante laborou em regime de *home office* no ano de 2020.

Embora a despesa com a contratação de plano de internet compatível com o labor executado não tenha sido assumida contratualmente (e formalmente) pela reclamada, nos moldes do que prevê o artigo 75-D da CLT, a empresa se beneficiou do plano de internet contratado pela reclamante porque imprescindível à realização do trabalho remoto.

O empregador deve arcar com os riscos do empreendimento, os quais não podem ser transferidos aos empregados (art. 2º da CLT), devendo a ré deve arcar com o valor do plano de internet contratado pela autora nos meses em que houve prestação de serviço em *home office* em seu benefício, ou seja, desde abril de 2020 até a dispensa.

Registro que o documento intitulado "Estudo de viabilidade Tecnológica" constante das razões recursais (ID 73cc9a3 - Pág. 4) não afasta a conclusão acima elencada, dele não constando sequer o nome do empregado a que se refere

Devida, pois, a indenização pelas despesas com internet, no importe médio de R\$50,00 mensais, no período de 01/04/2020 até o encerramento do contrato

Nesses termos, mantenho a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada aduz que, diante da total improcedência, ou ao menos sucumbência parcial da reclamante, deve ser determinado o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência autoral.

Examino.

A r. sentença está assentada nos seguintes fundamentos:

"Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.



Não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que a autora ajuizou a presente demanda exercendo o jus postulandi".

No caso, a parte autora é trabalhadora hipossuficiente, beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido pela r. sentença proferida na origem (ID 28d55e0 - Pág. 5)

E como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções da gratuidade de justiça compreendem os honorários advocatícios.

É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só ser devida em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, o disposto no *caput* e § 4º do artigo 791-A da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei 13/07/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando este prazo, tais obrigações do beneficiário".

Da leitura do art. 791-A da CLT, evidencia-se a profunda alteração quanto à disciplina da matéria no processo do trabalho, eis que imposto o pagamento dos honorários advocatícios a todas as demandas submetidas à jurisdição trabalhista, inclusive, como já salientado, ao beneficiário da justiça gratuita.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 20/10/2021 (Sessão realizada por videoconferência, conforme Resolução 672/2020/STF), por sua



maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017.

Cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Exmo Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 32.840/MG, firmou o entendimento de que o conteúdo das teses firmadas pela Corte Suprema "torna-se vinculativo a partir da ata de julgamento da sessão plenária", sendo que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida".

Insta ainda salientar que, nos termos do inciso I do artigo 927 do CPC, verbis:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade"

Destarte, considerando que são vinculantes as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 alcança o caso dos autos.

Por conseguinte, e, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, correta a decisão ao absolver a reclamante, integralmente, do pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada.

Recurso desprovido".

Belo Horizonte, 13 de julho de 2022.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ECA



VOTOS

